

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.614/2024**

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 3º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....  
§ 10º - Para fins específicos de deliberação do teto de juros do crédito consignado, fica estabelecido que o Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, deverão participar do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), com direito a voto **e com o dever de disponibilizar a análise de impacto regulatório necessária aos debates desse colegiado.** (NR)

§ 11º - Fica estabelecido que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) só poderá convocar reuniões que objetivem discutir mudanças no teto de taxa de juros do crédito consignado, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

§ 12º - A convocação para os fins mencionados no § 10º deverá ser acompanhada da disponibilização de uma análise de impacto regulatório, a qual deverá conter informações e dados detalhados sobre os possíveis efeitos do ato normativo proposto, bem como a verificação da razoabilidade de seu impacto econômico, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 13º - As reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) serão abertas ao público e poderão ser realizadas por meio de videoconferência **e transmitidas ao vivo pelos canais oficiais do CNPS em plataformas de vídeo na rede mundial de computadores.** (NR)

§ 14º O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) deverá disponibilizar, em seu site oficial, informações sobre as datas e horários das reuniões, bem como os links de acesso às videoconferências ou transmissões **efetuadas em plataformas de vídeo na rede mundial de computadores.** (NR)

§ 15º Fica estabelecido que as gravações das reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) serão arquivadas e disponibilizadas ao público por meio do seu site oficial, garantindo o acesso posterior aos interessados." (N.R)



\* C D 2 4 3 4 8 9 7 2 6 3 0 0 \*

Art. XX. O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS, ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social e respeitadas as recomendações do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda. (NR)"**

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.614/2024, objeto de modificações por meio do substitutivo apresentado pelo relator da matéria em Plenário, trata de aperfeiçoamentos em políticas públicas de natureza assistencial e de alteração de política de crédito.

A proposta que será analisada oportunamente pelo Plenário, ao ter o seu escopo ampliado pelo excelentíssimo relator, abre a oportunidade para essa casa fazer um aperfeiçoamento na disciplina do crédito consignado no Brasil.

Temos visto nos últimos dois anos uma forte atuação do Ministério da Previdência Social com intervenção no mercado de crédito consignado. Apesar de aparentemente ser bem-intencionado, no sentido de proporcionar juros menores para a população, o recorrente corte no teto dos juros dessa modalidade de crédito ofertada a beneficiários da previdência mostra-se uma política sem amparo técnico, cujos efeitos colaterais são sentidos pela população, especialmente os mais pobres.

O consignado é um produto formatado para ter as menores taxas de juros do setor bancário. A concorrência entre os bancos para atrair os tomadores de empréstimos sempre cooperou para que as taxas médias praticadas pelo mercado, no âmbito do consignado, sempre permanecessem abaixo do teto estabelecido pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Isso era possível em razão dos bancos conseguirem equilibrar o preço entre os clientes de maior e menor risco, conforme o perfil de cada consumidor. Com a redução da margem sem uma avaliação técnica e sem a participação da equipe econômica, percebemos que os mais vulneráveis, a saber os beneficiários de programas sociais e a população de idade mais avançada, começam a sentir a indisponibilidade de acesso ao consignado, o que os obriga a tomarem crédito mais caro no mercado, contribuindo para distorções econômicas e sociais relevantes.

Esses efeitos colaterais estão acontecendo ao nosso sentir em razão de uma distorção pontual na organização político-administrativa da União para dispor sobre



\* C D 2 4 3 4 8 9 7 2 6 3 0 0 \*

crédito consignado. Em síntese, sugerimos a modificação do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com finalidade de reforçar o protagonismo da equipe econômica, independentemente do Governo e da linha ideológica predominante, na condução da análise técnica.

Ao verificarmos que a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, prevê nas áreas de competência do Ministério da Fazenda, em seu art. 29, incisos I e IX, moeda, **crédito**, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta; e - **realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica**; fica evidente a necessidade de aprovação desse projeto de lei, por esta doura comissão, para garantirmos uma análise coordenada e tecnicamente bem balizada.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que o art. 2º, da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 estabelece como competência do Conselho Monetário Nacional a **formulação da “política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País”**. Assim, está mais uma vez evidente a necessidade de aprovarmos esse projeto de lei, posto que o Conselho Monetário é composto pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério da Fazenda. Isso novamente realça a relevância dessa melhor coordenação das políticas públicas de crédito consignado, consoante vislumbrado pelo nobre autor.

Oportunamente, além dos aspectos administrativos e de melhor coordenação entre órgãos do Governo para afastamentos dos efeitos colaterais nefastos aqui elencados, entendemos que as comissões seguintes terão a oportunidade de avaliar outros aspectos de ordem econômica, especialmente a CFT.

Por todo o exposto, pedimos o acolhimento do relator e dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

Renata Abreu (Podemos/SP)

Deputada Federal



\* C D 2 4 3 4 8 9 7 2 6 3 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Renata Abreu)

Apresentação: 18/12/2024 23:02:47.430 - PLEN  
EMP 82 => PL 4614/2024  
**EMP n.82**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243489726300, nesta ordem:

- 1 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 2 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

